



~~LEI Nº 5.275, DE 19 DE MAIO DE 1988 – D.O. 19.05.88.~~

Revogada pela LC nº 127, D.O. 22 de 11/07/2003

Autor: Poder Executivo

~~Altera a redação de dispositivo da Lei nº 4.491, de julho de 1982, que consolida a Legislação Básica do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso-IPEMAT, e dá outras providências. (*Revogada pela Lei Complementar nº 127 – D.O.11.07.03).~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO:~~

~~Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:~~

~~**Art. 1º** O artigo 6º e seus parágrafos passam a ter a seguinte redação:~~

~~“Art. 6º São contribuintes facultativos, com os mesmos direitos atribuídos aos obrigatórios, os servidores que deixarem o serviço público por motivo que não os desabonem, desde que requeiram suas inscrições nessa categoria no prazo de um (01) ano e paguem em dobro a contribuição a partir de seu desligamento do serviço público estadual, devidamente atualizada monetariamente e acrescida de juros de um por cento (1%) ao mês.~~

~~§ 1º Independentemente da opção concedida neste artigo, o ex-contribuinte e seus dependentes gozarão, durante os doze (12) meses subseqüentes ao seu desligamento do serviço público estadual, dos benefícios médicos do Instituto, se comprovar não estar amparado por outra Instituição Previdenciária.~~

~~§ 2º Os contribuintes que não se valerem da faculdade concedida no caput deste artigo, perderão o vínculo com o Instituto, sem direito a qualquer indenização.~~

~~§ 3º Também perderão o vínculo com o Instituto, sem direito a qualquer indenização, os contribuintes facultativos, que após optarem por essa condição, atrasarem por mais de doze (12) meses o recolhimento das contribuições devidas.~~

~~§ 4º O contribuinte facultativo em atraso com suas contribuições terá suspensos os benefícios de assistência médica, até a liquidação de seu débito para com o Instituto.”~~

~~**Art. 2º** Fica assegurado aos contribuintes facultativos que se encontrarem em atraso no pagamento de suas contribuições por mais de doze (12) meses o prazo de noventa (90) dias para regularizarem sua situação.~~

~~**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.~~



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Serviços Legislativos

~~—Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de maio de 1988.~~

~~—CARLOS GOMES BEZERRA
Governador do Estado~~

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.